

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2026

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas gratificações das funções de confiança, conforme determina o art. 37, X da Constituição Federal c/c art. 144 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo único. Haverá compensação entre o percentual previsto nesta Lei e eventuais percentuais de reajustes e/ou revisões já concedidos para o ano de 2025.

Art. 2º O percentual de revisão será de 4,1428% (quatro inteiros e mil quatrocentos e vinte e oito décimos de milésimo por cento) sobre os respectivos vencimentos, referentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre abril de 2025 e março de 2026.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de reajuste nos vencimentos dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo nos seguintes percentuais, somados ao percentual previsto no art. 2º:

I - servidores regidos pela Lei nº 979, de 17 de abril de 2020: 2,6572% (dois inteiros e seis mil quinhentos e setenta e dois décimos de milésimo por cento);

II - servidores regidos pela Lei nº 318, de 24 de janeiro de 2003: 5,8572% (cinco inteiros e oito mil quinhentos e setenta e dois décimos de milésimo por cento).

Art. 4º As despesas oriundas do cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de acordo com o orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de abril de 2026.

ABERCILIO MACHADO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O art. 37, X Constituição Federal assegura REVISÃO GERAL ANUAL na remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes públicos:

Art. 37 Omissis

(...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (Grifou-se)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a REVISÃO GERAL ANUAL não se confunde com a alteração ou majoração salarial, conforme se demonstra a seguir.

A REVISÃO GERAL ANUAL constitui um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, com a finalidade de recompor perdas financeiras decorrentes da desvalorização da moeda em razão da inflação, relativas ao período de um ano.

Ao promover a REVISÃO GERAL ANUAL, busca-se, em certa medida, preservar o poder aquisitivo da remuneração. Para tanto, é recomendável que o percentual concedido esteja vinculado a um índice oficial de medição da inflação, sendo aplicado indistintamente a todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base prevista em lei.

O REAJUSTE ou aumento de vencimentos, por sua vez, caracteriza-se pelo acréscimo real da remuneração, ou seja, por um incremento financeiro que resulta na elevação do poder aquisitivo. Assim, verifica-se quando a remuneração é majorada em percentual superior à inflação ou quando se promovem alterações salariais específicas para determinados cargos, fora da data-base.

A concessão da REVISÃO GERAL ANUAL é um ato da autoridade competente, a quem incumbe avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e respeitar os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilidade penal e política:

STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS



VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.** Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLO, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial,



porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inevitavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: **O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.** RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX,



Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020.

Importante mencionar que, conforme Parecer em Consulta nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, a competência para propor Projeto de Lei que preveja a REVISÃO GERAL ANUAL pertence ao Chefe do Poder Executivo:

A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do poder executivo, do poder judiciário ou do poder legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do poder executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (legislativo e judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários – 2) não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do poder legislativo municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o poder executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual – 3) do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do poder executivo de cada ente federativo.

Nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020 a Revisão Geral Anual será concedida sempre no mês de abril.

No presente caso, estamos utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que no período entre abril de 2025 e março de 2026 está acumulado em 4,1428% (QUATRO INTEIROS E MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO DÉCIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

Haverá compensação entre o índice da presente REVISÃO GERAL ANUAL e eventuais índices já recebidos a título de revisão e/ou reajuste no ano de 2026, nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

STF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil **não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.** Agravo regimental a que se nega provimento. RE 573316 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427. **(Grifou-se)**

STF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, **inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.** 2. **A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.** 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. *ADI 2726, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264. (Grifou-se)*

O presente Projeto de Lei também tem como objetivo conceder REAJUSTE nos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo, como medida necessária para garantir a valorização da categoria e evitar a defasagem salarial em relação ao salário mínimo nacional. A proposta fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de assegurar uma remuneração condizente com a realidade econômica atual, preservando o poder de compra dos servidores e garantindo-lhes condições adequadas para o desempenho de suas funções.

É importante ressaltar, novamente, a distinção entre REVISÃO GERAL ANUAL e REAJUSTE. A REVISÃO GERAL ANUAL está prevista no art. 37, X da Constituição Federal, e tem como objetivo recompor o valor da remuneração dos servidores, corrigindo os efeitos da inflação sobre os vencimentos. Essa revisão deve ser aplicada de forma uniforme a todos os servidores, sem distinções entre categorias ou cargos, e busca apenas evitar a corrosão inflacionária da remuneração.

O REAJUSTE, por sua vez, não se restringe à recomposição inflacionária. Trata-se de uma política de valorização dos servidores, podendo ser concedido em percentuais distintos para diferentes categorias, de acordo com critérios como a complexidade das funções



exercidas, a necessidade de retenção de mão de obra qualificada e a defasagem existente em comparação com outras carreiras do setor público. Assim, enquanto a revisão geral anual tem caráter obrigatório e universal, o reajuste depende de análise específica do ente público, levando em conta a realidade financeira e administrativa do Município.

A necessidade deste REAJUSTE justifica-se pelo fato de que, mesmo com a aplicação da revisão geral anual, os vencimentos de diversas categorias de servidores podem se tornar, progressivamente, incompatíveis com a realidade econômica e, em muitos casos, aproximam-se do salário mínimo nacional. Tal situação desvaloriza o serviço público municipal, desmotivando os profissionais e dificultando a atração e a retenção de servidores qualificados.

No presente caso, estamos utilizando, para servidores regidos pela Lei nº 979, de 17 de abril de 2020, o percentual de 2,6572% (DOIS INTEIROS E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO), já para os servidores regidos pela Lei nº 318, de 24 de janeiro de 2003, o percentual de 5,8572% (cinco inteiros e oito mil quinhentos e setenta e dois décimos de milésimo por cento), o que faz o vencimento da carreira inicial dos primeiros se equiparar com o salário mínimo e se aproximar do piso nacional do magistério para os segundos.

Em que pese ser competência do chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a concessão de REVISÃO GERAL ANUAL, o mesmo não se aplica ao REAJUSTE, portanto, para conceder aumento aos servidores do Poder Legislativo, sua Mesa Diretoria deverá propor Projeto de Lei próprio para tal concessão.

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação. Segue anexa estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL E O REAJUSTE NOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS COM IMPACTO NO VENCIMENTO DOS CONTRATADOS.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de REVISÃO GERAL ANUAL a todos os servidores com exceção dos financiados com recursos federais e vinculados, e REAJUSTE dos vencimentos dos servidores efetivos e contratados para o exercício de 2026,

CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de reajuste anual o IPCA ou outro índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, de acordo com sua capacidade financeira.

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro

salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Irupi, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações dos registros contábeis da folha de pagamento encaminhada mensalmente pela gerência de Recursos Humanos do município de Irupi/ES, para contabilização.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de **REVISÃO GERAL ANUAL** de **4.1428%** e reajuste do vencimento base, dos efetivos e contratados está estimado de **2.6572%**, com incidência também na contribuição patronal, visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO a Receita Corrente Líquida apurada pelo Anexo I do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2026, onde demonstra uma Receita Corrente Líquida – RCL de **R\$ 92.948.670,18** (noventa e dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal apurada no Anexo 1 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2026, onde demonstra uma despesa total com pessoal de **R\$ 41.229.838,30** (quarenta e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

CONSIDERANDO o Percentual de gasto com pessoal apurado no Anexo 1 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2026, onde demonstra um percentual de **45.37%**.

CONSIDERANDO a expectativa de aumento da RCL, sendo 1º quadrimestre de 2025 **R\$ 26.404.059,43**, RCL anual 2025 **R\$87.669.442,67**; 1º quadrimestre de 2026 **R\$ 31.088.022,98**, ou seja, um aumento **15,06%**, a RCL prevista para 2026 seria de **R\$ 100.872.460,74**.

CONSIDERANDO que o reajuste será para

- Servidores **efetivos e contratados**, que de acordo com a folha mensal de abril de 2026, o valor foi de **R\$ 2.030.727,68** (dois milhões, trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), que com o percentual de reajuste de **6,7857%** previsto, equivaleria a um aumento mensal de **R\$137.799,09** (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos), elevando a folha mensal de pagamento dos servidores efetivos e contratados para **R\$2.168.526,77** (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).
- Servidores **comissionados**; que de acordo com a folha mensal de abril de 2026, o valor foi de **R\$472.337,34** (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) que com o percentual de reajuste de **4,1428%** previstos, equivaleria a um aumento mensal de **R\$19.567,99** (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), elevando a folha mensal de pagamento dos servidores comissionados para

R\$491.905,34 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

- Servidores **do Magistério** que de acordo com a folha mensal de abril de 2026, o valor foi de **R\$1.078.520,48** (um milhão, setenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) que com o percentual de reajuste de **10%** previstos, equivaleria a um aumento mensal de **R\$107.852,05** (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), elevando a folha mensal de pagamento dos servidores comissionados para **R\$1.186.372,56** (um milhão, cento e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

CONSIDERANDO que, a folha de pagamento antes do reajuste (abril de 2026) apresentava um valor total de **R\$3.581.585,50 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, e que, de acordo com os percentuais mencionados, sofrerá um reajuste mensal de **R\$265.219,13** (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e treze centavos), ou seja, o valor mensal total da folha de pagamento após aplicação do reajuste, será de aproximadamente **R\$ 3.846.804,64** (três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o quadro a seguir:

Pessoal 2025	Reajuste mensal	Valor reajustado mensal (a partir de 1º de abril)	Total do reajuste anual (9 meses)	Valor anual da folha (em 2026)
3.581.585,05	265.219,13	3.846.804,18	2.386.972,17	45.365.992,77
Pessoal 2026 (previsto)	RCL Prevista		Gasto com Pessoal %	
46.161.650,16	100.872.460,74.		45,7623%	

De acordo com o estudo realizado, para o exercício de **2026**, estimamos que a concessão de reajuste do vencimento dos servidores, irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente **R\$ 2.386.972,17** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), considerando que tal aumento seja a partir de 1º de abril de 2026.

Para o exercício de **2027**, o impacto orçamentário e financeiro será de **R\$ 3.500.892,51** (três milhões, quinhentos mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), na estimativa de gastos para o exercício, foi considerado uma possível correção de 10% com base em índice oficial de preços.

Para o exercício de **2028**, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando uma previsão orçamentária anual de aproximadamente **R\$ 3.850.981,76** (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e um

reais e setenta e seis centavos). Na estimativa de gastos para o exercício, foi considerado uma possível correção de 10% com base em índice oficial de preços.

No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA			
Concessão de reajuste Aos Servidores:			
<ul style="list-style-type: none"> • 6,7857%: Efetivos e Contratados • 4,1428%: Comissionados • 10%: Magistério 			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2026	45.064.746,44	45.365.992,77	45.365.992,77
2027	49.571.221,08	49.902.592,04	49.902.592,04
2028	54.528.343,19	54.892.851,24	54.892.851,24
GASTO TOTAL PREVISTO >>		150.161.436,10	0,00

*Fonte Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado ainda, baixo crescimento do PIB, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar a concessão de reajuste do vencimento base respectivamente, dos servidores efetivos e contratados em **6,7857%**, comissionados **4,1428%** e profissionais do Magistério em **10%**, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre com os recursos dos royalties, podendo comprometer a liquidez financeira do município.



Apesar do índice de gasto com pessoal projetado se enquadrar dentro do limite legal estabelecido pela LRF, preocupa-nos a atual situação econômico-financeira do País, podendo fazer com que o município não receba as transferências de recursos nos montantes previstos na Lei Orçamentária de 2026 conforme projetado, acarretando dificuldades financeiras para honrar com os compromissos assumidos.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal em montante suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, podendo até mesmo abrir créditos adicionais suplementares com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de reajuste, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Irupi/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei, visa tão somente garantir o pagamento por participação em comissões especiais.

Irupi-ES, 04 de maio de 2026.

DIVALDO FERREIRA DA LUZ FILHO

Secretário Municipal de Fazenda



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO – II

Na qualidade de Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Irupi/ES, **declaro** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de REAJUSTE do vencimento dos servidores efetivos e contratados em **6,7857%**, comissionados **4,1428%** e profissionais do Magistério em **10%**, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por outro lado, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de novas contratações, como também na realização de novas despesas a qualquer título, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

Irupi-ES, 04 de maio de 2026.

DIVALDO FERREIRA DA LUZ FILHO

Secretário Municipal de Fazenda